



Número: **0600158-59.2024.6.18.0000**

Classe: **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal**

Última distribuição : **14/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600829-21.2020.6.18.0001**

Assuntos: **Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVILLA BARBOSA ARAUJO registrado(a) civilmente como IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
MARIA DAS GRACAS DA SILVA AMORIM (TERCEIRO INTERESSADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22137482	14/05/2024 19:31	Petição Inicial	Petição Inicial
22137483	14/05/2024 19:31	Ação de Infidelidade Partidária	Petição Inicial Anexa
22137484	14/05/2024 19:31	Procuração Diretório PP Municipal ok	Procuração
22137485	14/05/2024 19:31	Certidão de Filiação Partidária Graça Amorim	Documento de Comprovação
22137486	14/05/2024 19:31	Certidão de Filiação Partidária Inácio carvalho	Documento de Comprovação
22137487	14/05/2024 19:31	Desfiliação Graça Amorim	Documento de Comprovação
22137488	14/05/2024 19:31	Diploma	Documento de Comprovação
22137489	14/05/2024 19:31	CNH-e Victor	Documento de Identificação
22137490	14/05/2024 19:31	Comprovante de Endereço	Documento de Comprovação
22137601	15/05/2024 08:03	Certidão	Certidão

AÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA COM PERDA DO CARGO E TUTELA ANTECIPADA.



Este documento foi gerado pelo usuário 029.***.***-25 em 15/05/2024 10:24:03

Número do documento: 24051419310489800000021787357

<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051419310489800000021787357>

Assinado eletronicamente por: IVILLA BARBOSA ARAUJO - 14/05/2024 19:31:05

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

TUTELA DE URGÊNCIA

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

PRIORIDADE

Art. 12. O processo de que trata esta resolução será observado pelos tribunais regionais eleitorais e terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias. (RES-TSE 22.610/07)

COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ nº 16.371.149/0001-17, fixado na Rua Antônio Chaves, nº. 1975, Bairro São João, Teresina, Piauí, neste ato representado pelo seu Presidente **DR. ALUÍSIO PARENTES SAMPAIO NETO**, Presidente da agremiação, CPF nº 814.275.493 – 20, RG nº 1.263.268 – SSP/PI, com idêntico domicílio, vem por meio de sua advogada e procuradora que esta subscreve, com escritório profissional na Rua Napoleão Lima, 1320 – Jóquei, CEP: 64049 – 220, Teresina – PI, com endereço eletrônico no e-mail advocacia.ivillaaraujo@gmail.com, onde recebe notificações e intimações, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

ACÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA COM PERDA DO CARGO E TUTELA

ANTECIPADA



Em face da **Sra. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM (GRAÇA AMORIM - VEREADORA)**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF nº 201.445.393 – 49, residente e domiciliada na Rua Hermes Viana, 1165, Ap. 302, São Cristóvão, Teresina – PI, CEP 64.052-360, endereço de e-mail: gracaamorim14@hotmail.com, Cel.: (86) 9 8823 – 5785, (86) 9 9981 – 9220, eleita primeira suplente pelo Progressistas – PI nas eleições de 2020 mas atualmente no PRD desde 14/03/2024, e o faz pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I. DOS FATOS

O Sr. **VICTOR LINHARES DE PAIVA**, concorreu ao pleito eleitoral de 2020, para o cargo de vereador pelo partido PP – em “CHAPA PURA”, foi o 3º colocado do Partido Progressistas (PP), nas últimas eleições municipais, para o cargo de Vereador de Teresina/PI, ficando na 3ª suplência, conforme detalhamento em anexo.

PROGRESSISTAS:

Nome	Colocação na lista	Quantidade de votos
MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM	1º Colocado	4.039
INÁCIO HENRIQUE CARVALHO	2º Colocado	4.034
VICTOR LINHARES DE PAIVA	3º Colocado	3.426

Foram eleitos 03 (três) vereadores pelo requerente PP para a 19ª Legislatura (2017-2020); ficando o Sr. Victor Linhares de Paiva como 3º suplente ao cargo de vereança conforme se comprova pelo Diploma expedido pela Justiça Eleitoral do Estado do Piauí em anexo.

Com a cassação do vereador Leonardo Eulálio de Araújo Lima e a recontagem dos votos, o Partido Progressistas foi agraciado com mais uma vaga. Sucede, porém, que os suplentes anteriores ao senhor Victor (Maria das Graças da Silva Amorim, do PRD e Inácio Henrique Carvalho,



do PT) mudaram de partido na janela partidária para detentores de mandato, ficando a vaga para o próximo suplente. Veja – se:



Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

CERTIDÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

A Justiça Eleitoral certifica que, consultando o Sistema de Filiação Partidária - FILIA, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM, Título Eleitoral: 0275 0812 1597, ESTÁ COM A FILIAÇÃO REGULAR.

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
PRD	PI	TERESINA	22/03/2024	14/03/2024	Regular



Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

CERTIDÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

A Justiça Eleitoral certifica que, consultando o Sistema de Filiação Partidária - FILIA, INÁCIO HENRIQUE CARVALHO, Título Eleitoral: 0082 1344 1554, ESTÁ COM A FILIAÇÃO REGULAR.

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
PT	PI	TERESINA	20/03/2024	20/03/2024	Regular

Saltam os olhos, o fato do requerido, além de sair injustificadamente do partido PP, e ter assumido negligentemente cargo decorrente de vacância do partido (PP), MESMO FILIADO EM OUTRA AGREMIÇÃO (PRD), e ainda continuar aparecer na rede social oficial do TRE - PI como ainda filiada ao PP, sem mais qualquer vínculo com o partido PP.

Portanto, tal conduta perfectibiliza a prática claramente demonstrada de infidelidade partidária por parte do requerido, visto que comprovado seu desligamento com a legenda original, sem abrigo de qualquer hipótese permissiva; desvirtuando de forma clara e consciente, ao seu sabor de conveniências, os termos do mandato consagrado pelos



eleitores, em total desrespeito às normas eleitorais, sendo somente corrigida pela aplicação adequada da Lei que regula a matéria.

A conduta foi materializada com o aceite de cargo de vereador do partido PSDB em vacância, por "CHAPA PURA", pois o requerido não possui mais vínculos partidários com o partido PP; mas sim, vínculo com outra agremiação (PRD), tomando para si só direito partidário e funcionamento parlamentar, afrontando diretamente a CF/88 e o art. 26º da Lei Federal 9.096/95, haja visto inexistir qualquer das hipóteses permissivas aplicáveis do art. 22-A, parágrafo único da mesma Lei Federal; que sejam, mudança substancial ou desvio do programa partidário, ou mesmo qualquer discriminação político pessoal.

A vaga parlamentar, deixada em decorrência de vacância, deve ser preenchida pelo candidato suplente mais votado, contanto que esteja vinculado ao partido original do pleito concorrido, que no caso seria o terceiro suplente; isto em conformidade com o sistema eleitoral proporcional adotado no ordenamento jurídico, onde resguarda a inteireza da composição numérica parlamentar; na qual, por si só a própria Presidência da Câmara Municipal deveria ter observado no momento da convocação, pois bastaria requerer a comprovação da filiação na legenda partidária a que serve seu diploma.

Do mesmo modo, saiu da agremiação por livre e espontânea vontade, indo militar em outra agremiação; que desde já, deve-se ressaltar também, que inexistente qualquer justa causa daquelas dispostas no art. 22-A, parágrafo único da Lei Federal nº 9.096 – Lei dos Partidos Políticos.

Com efeito, o sistema eleitoral adota a teoria do mandato partidário, em que o mandato somente pode ser obtido por filiação partidária obrigatória (art. 14, §3º, inc. V da CF/88), agregada a um registro eleitoral, alcançada pelo quociente de votos obtidos pelo partido e não somente pelo candidato, de modo a propiciar, legitimar o



direito do respectivo partido a um funcionamento parlamentar (art. 17, inc. IV da CF/88).

Portanto, evidente a conduta infiel do requerido, que urge medida de rigor, com a devida perda do cargo indevidamente aceita pelo mesmo e empossado no cargo de vereador em vacância na Câmara Municipal de Teresina/PI, vinculada pelo sistema eleitoral proporcional a agremiação PP; e por questão de economia processual e celeridade, a justa determinação para que a Câmara Municipal de Teresina/PI, de a posse do cargo de vereador decorrente de vacância do partido PSDB, ao 3º suplente mais votado e diplomado, que se encontra vinculado ao partido PP (comprovação anexa).

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De proêmio, cumpre salientar que a Resolução nº 22.610/2007 dispõe, no caput do seu artigo 1º, que cabe ao partido político interessado pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. E no parágrafo § 2º do referido artigo estabelece que, quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

Deste modo, afim de não restar dúvidas vem perante a este r. Tribunal Regional Eleitoral – PI, a agremiação PP, para rogar por medida de justiça.

O interesse do partido PP, que vê sua representação parlamentar ser reduzida no município, injustamente; e o interesse do 3º terceiro suplente diplomado pela Justiça Eleitoral, onde o 1º primeiro e o 2º segundo suplentes se debandaram para outras agremiações, sem



qualquer vínculo com o PP, comprovadamente por Certidões do TSE do histórico dos assentamentos de filiação, estão latentes.

Vejamos a jurisprudência em caso análogo:

ELEIÇÕES 2012 – PETIÇÃO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO – VERADOR RENUNCIA A MANDATO CONQUISTADO POR “CHAPA PURA” – **ORDEM SUCESSÓRIA DOS SUPLENTE FILIADOS À AGREMIÇÃO (PT)** – **LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA DO TERCEIRO SUPLENTE FACE A DESFILIAÇÃO DOS DOIS PRIMEIROS** [...] PRECEDENTES – **JUSTA CAUSA INEXISTENTE** – DESFILIAÇÃO QUE AFASTA A FIDELIDADE PARTIDÁRIA – PEDIDO PROCEDENTE. 1. Em princípio o mandato eletivo conquistado nas urnas por “Chapa Pura” proporcional pertence à agremiação. 2. Havendo desfiliação do primeiro e do segundo suplentes na ordem sucessória daquele que renunciou ao mandato, legitima o terceiro suplente (que ainda esteja filiado à agremiação originária) defender seus interesses derivados da renúncia feita pelo titular do mandato. 3. Não sendo demonstradas quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I a IV, do §1º, do art. 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, fica afastada a justa causa como justificativa para a desfiliação partidária. 4. Pedido procedente [...]. (TER/PR – Pet. 12119 Bocaiúva do Sul – PR, Rel. Josafá Antonio Lemes. Data Julgamento 22/08/2016. Data de publicação: DJ – 16/09/2016) (grifo nosso)

Importante assinalar a relevância dos Partidos Políticos no sistema eleitoral brasileiro, onde possui status de entidade constitucional (art. 17 da CF/88), são verdadeiros e autênticos protagonistas da democracia representativa, sendo inconstitucional (art. 14, §3º, inc. V da CF/88) e até mesmo exótica se falar em candidatura individual a cargo eletivo fora do abrigo de um Partido Político.



A Carta Republicana estabelece condições de elegibilidade (art. 14, §3º da CF/88), bem como, assegura aos partidos políticos estabelecer normas de fidelidade e disciplina (art. 17, §1º da CF/88), conferindo aos Partidos Políticos exponencial qualificação constitucional, com vistas a essencialidade do funcionamento da democracia representativa, com destaque a questão da fidelidade dos eleitos sob sua legenda, afim de manter a composição parlamentar em sua integralidade de bancada, com toda legitimidade, sem exposição ao risco mortal de zerar seus representantes legislativos e não ter como exercer seu direito subjetivo ao funcionamento parlamentar.

Com a devida vênia, seria equivocado supor que mandato político eletivo de sistema proporcional pertence ao indivíduo eleito, pois ele se tornaria senhor e possuidor de uma parcela de soberania popular, permitindo que o mandato seja algo integrante ao patrimônio privado de um indivíduo, podendo dispor como quer, carregando consigo como fosse a própria roupa, **esquecendo que o mandato foi obtido através de filiação partidária alcançada pelo quociente de votos do partido.**

Enfim, a desfiliação de suplentes é ato unilateral e voluntário que uma vez formalizado corta-se o cordão umbilical partidário de vez (art. 21 parágrafo único da Lei Federal nº 9.096 – Lei dos Partidos Políticos), deixando ônus e bônus para trás, e não apenas ônus e carregando bônus.

A permanência da vaga eletiva proporcional permanecer no partido é de suma importância, tanto que aos detentores de mandatos somente é possível a desfiliação por justa causa.

Entende-se que, tanto a “janela” de mudança partidária autorizada pela Emenda Constitucional nº 91/16, válida para as eleições de 2016, como a “janela” permanente criada pela Lei nº 13.165/15 – Minirreforma Eleitoral, inclusiva do art. 22-A na Lei nº 9.906/95, são normas



restritivas do direito dos partidos de resgatarem os respectivos mandatos ocupados por aqueles que não mais pertençam aos seus quadros de origem, em atenção à representatividade popular expressa nas urnas, desde que os **detentores de mandato** tenham se desfiliação no lapso temporal permitido, na maioria das vezes, em busca de mais espaço político ou chance de reeleição no processo eleitoral em curso.

Veja-se:

EC nº 91/2016: Art. 1º. É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

Lei nº 13.165/15:

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.
.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliação, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:



- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II - grave discriminação política pessoal; e
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente." (g.n.)

Portanto, não cabe interpretação extensiva ou analógica da normativa.

A situação jurídica da requerida **Graça Amorim**, é a de não detentor de mandato à época da desfiliação. De fato, **o suplente possui apenas mera expectativa de direito ao cargo eletivo** e, sob o mesmo fundamento, depreende-se surgir o interesse do partido pelo mandato apenas com a posse, o que não poderia ser diferente no tocante à janela partidária.

Concretamente, a justificativa para a desfiliação do suplente foi o aproveitamento da supracitada "janela" que, conforme visto, não pode incidir no caso sub judice.

Em que pese a infidelidade partidária pelo art. 22-A da Lei Federal nº 9.096/95, não ser aplicada imediatamente aos suplentes enquanto nesta condição, visto ausência de mandato; isso não significa que os suplentes possam se desfiliar de suas agremiações originais, para a qual o mandato seria, e levar consigo o bônus de uma boa colocação de suplência; pois, deveriam por si só, considerar o princípio da moralidade que repudia veemente o uso de prerrogativa pública no interesse particular ou privado.

Mas infelizmente a realidade é completamente outra, alguns políticos desejam somente o bônus, e esquecem que para se ter o bônus vão estar vinculados ao ônus; ou seja, estará incorrendo no momento do aceite imoral do bônus em infidelidade partidária por ausência de justa



causa na desfiliação, pois caso contrário, seria inócua a preocupação legislativa da restrição de mudança partidária (art. 26º da Lei Federal nº 9.096/95).

Ora, caso assim fosse permitido, facilmente se conseguiria burlar a Lei Eleitoral de mudança de partidária, pois bastaria o vereador se licenciar, na qual, não estaria em posse do mandato, e trocar de partido; após um período, retornando da licença pleiteando a cadeira que se elegeu originariamente, contudo agora filiado a um novo partido; ou seja, no momento do retorno estaria cometendo a infidelidade partidária com seu partido eleito originariamente; pois existe um vínculo entre o candidato o partido que representa e aos eleitores, de modo que isso é totalmente incompatível com sistema proporcional eleitoral e contrário ao ordenamento jurídico.

O suplente como cidadão pode filiar-se e desfiliar-se à sua vontade, mas desde que não represente subtração à bancada parlamentar do Partido Político que o abrigou na disputa eleitoral, pois foi ao partido que foram atribuídos os votos, toda estratégia, toda organização financeira, propagandística foram encargos do Partido Político que presta conta a Justiça Eleitoral (art. 17, inc. III da CF/88).

O Código Eleitoral deixa claro em seu art. 108 a dependência do mandato representativo ao partido, pois os candidatos são eleitos com votos do partido; mais evidente ainda, no art. 175, §4º do mesmo Código, onde frisa que os votos conferidos a candidatos que tenha sido proclamada inelegibilidade ou registro cancelado depois das eleições, os votos serão contados para o Partido Político; ou ainda no art. 176 do mesmo Código, que também manda contar os votos para o Partido político; portanto os votos pertencem ao partido político, que consecutivamente mantém a composição parlamentar.

Por isso a regra da consequência de mudança partidária está na conduta de infidelidade partidária, onde a Lei Eleitoral apontou que



só seria possível em casos de justa causa legal; assinalando taxativamente as hipóteses no parágrafo único do art. 22-A da Lei Federal nº 9.096/95; sendo, a hipótese do inciso III, exclusiva aos detentores de mandato; frisa-se ainda, somente no último ano de mandato; portanto, se trata de norma restritiva.

Ademais, no presente caso de restou caracterizada a conduta de infidelidade partidária do requerido, que além de ferir de morte o princípio constitucional da moralidade na administração pública, não possui vínculo algum ao partido a qual ficou como suplente; sem possibilidade de representação a qual foi diplomado, desrespeitando a normas eleitorais e partidárias.

Segundo Machado¹ [...] sistema proporcional permite o chamado voto de legenda, ou seja, para o partido. Nos termos do art. 5º da Lei nº 9.504/1997, já transcrito, “nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias”.

Importante acrescentar ainda, ensinamento de Machado², em que esclarece que o suplente é o candidato não eleito inicialmente podendo vir a ocupar o cargo na ordem dos mais votados **DENTRO DO PARTIDO**, assim exemplificando:

[...] Ou seja, a vaga pertence ao partido ou a coligação, caso esta tenha se formado. Assim, por exemplo, se determinado candidato eleito pelo Partido X, em eleição na qual este não se coligou, afasta-se para exercer o cargo de Secretário de Estado, a vaga por ele ocupada será então preenchida pelo candidato mais votado da lista do Partido X. Se tivesse sido formada coligação, a

¹ Machado, Raquel Cavalcanti Ramos. Direito eleitoral / Raquel Cavalcanti Ramos Machado. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018

² Machado, Raquel Cavalcanti Ramos. Direito eleitoral / Raquel Cavalcanti Ramos Machado. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.



vaga seria do candidato mais votado dentre todos os partidos coligados. Para a suplência, não se aplica a exigência de votação nominal mínima, nos termos do parágrafo único do art. 112 do Código Eleitoral.

De acordo com o art. 215, parágrafo único, do Código Eleitoral, a diplomação **é ato meramente declaratório e não constitutivo**, que deverá conter no diploma dos candidatos eleitos e suplentes, o nome do candidato ou suplente, **a indicação da legenda sob qual concorreu**, e outros dados a critério do Juiz ou Tribunal Eleitoral, daí nota-se **a relevância da informação “legenda partidária” constar no diploma**.

Em caso de vacância de cargo de vereador eleito por **CHAPA PURA**, por óbvio que se chama a ordem da suplência daquele partido, porém com a devida apresentação da certidão de filiação partidária naquele respectivo partido que foi diplomado suplente; caso contrário, seria totalmente **CONFLITANTE UM SUPLENTE COM DIPLOMA DE UM PARTIDO QUE NÃO MAIS REPRESENTA, APRESENTAR CERTIDÃO DE FILIAÇÃO ELEITORAL DE OUTRA AGREMIÇÃO, E ASSUMIR CARGO DE VEREADOR ELEITO POR CHAPA PURA EM VACÂNCIA**; ou seja, estaria totalmente comprometido o sistema eleitoral proporcional, exceto em casos de desfiliação partidária por justa causa, que obviamente não estaria assumindo cargo, mas sim mantendo o cargo por previsão legal.

Hoje é pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 26.603), que o mandado não é do candidato, mas do partido. Nesse sentido, cabe transcrever trecho de substancioso acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará colacionado na MC-Rcl 18.513/PA, da relatoria do Ministra Cármen Lúcia, julgada no STF em 5.9.2014, nos seguintes termos:

Fincada e repisada a importância dos partidos políticos no modelo de democracia brasileira e delineado o sistema de representação proporcional adotado pela nossa



ordem constitucional, percebe-se a nítida vinculação que existe entre o partido político e o mandato parlamentar.

Por esta razão é que o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Segurança 26.602 (rel. Min. Eros Grau), 26.603 (rel. Min. Celso de melo) e 26.604 (rel. Min. Cármen Lúcia), ainda em 2007, definiu que a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional pertence ao partido e não ao candidato, do que decorre que a mudança de agremiação após a diplomação gera a perda do mandato pelo parlamentar.

Nessa perspectiva, a Egrégia Corte, além de enaltecer a representação partidária e a soberania popular, garantiu ao mesmo tempo a efetividade do princípio da segurança jurídica ao estabelecer a necessária vinculação do que se votou (o resultado das urnas) com a representação que por força do voto se segue (o mandato parlamentar). É dizer, os vínculos constituídos no cenário decorrente do processo eleitoral iniciado com a escolha dos candidatos em convenção pelos partidos, ultimado com a diplomação dos seus eleitos produzem efeitos futuros segundo o que estabelecido na votação.

Em outras palavras 'o resultado final das eleições, proclamado pela justiça eleitoral e formalizado pela diplomação, assim como todos os atos que dele decorrem, posse, exercício e eventualmente, sucessão de mandatários, deve reproduzir com fidelidade, na perspectiva de segurança jurídica, a manifestação da vontade dos eleitores' (STF, MS n. 30.260, Rel. Ministra Cármen Lúcia).

Assim, podemos dizer que com a diplomação aperfeiçoa-se o ato jurídico pelo qual a Justiça Eleitoral declara os



titulares e os suplentes habilitados para o exercício do mandato eletivo na ordem lá estabelecida, considerando-se não apenas a ordem nominal de votação de cada candidato, mas necessariamente a sua vinculação ao partido pelo qual concorreu. Tanto assim o é que o art. 215 do Código Eleitoral estabelece:

'Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.'

Como se vê, a norma é expressa ao vincular o diplomado, seja ele titular ou suplente, à legenda pela qual concorreu, e quando assim o faz, garante a permanência e a eficácia do vínculo candidato/partido/eleitor.

É dizer, o ato da diplomação, como ato jurídico perfeito e acabado, confere direito tanto aos candidatos eleitos e suplentes como também e principalmente ao partido político que legitimamente conquistou pelo voto a representação de parcela da sociedade.

Por essa razão, a ordem de convocação dos suplentes deve obedecer ao que foi definido com a diplomação, tendo em vista a votação obtida por cada candidato dentro da legenda pela qual concorreu, respeitando-se o ato jurídico perfeito e o direito dos candidatos e dos partidos políticos.

Em outras palavras, em nome do princípio da segurança jurídica, **ocorrendo a vacância do cargo, o suplente**



somente tem o direito de assumir o cargo vago caso permaneça vinculado ao partido pelo qual foi eleito no momento em que surgiu a vaga. Ou seja, o candidato que concorreu e foi diplomado suplente pelo partido A, somente possui direito à convocação na ordem de suplência caso permaneça filiado ao partido A. Se estiver, por outro lado, filiado ao partido B, haveria inovação fática e jurídica promovida pelo interessado, não se identificando mais aqui condição para o exercício do direito tal como foi constituído.

Contudo, conforme citado no voto preliminar, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o partido político é o dono do mandato obtido sob sua legenda, conforme o seguinte trecho do referido acórdão:

[...] define a Constituição Federal que prevalece sempre o regime representativo, isto é, a representação do povo no Parlamento, fixando como condição de elegibilidade, dentre outros, a filiação partidária.

Ora, a obrigatoriedade da filiação partidária significa, pelo menos na minha avaliação, que a origem da representação popular como forma de exercício da soberania popular está indissolavelmente ligada à existência dos partidos políticos que são indispensáveis para que se dê consequência aos direitos políticos assegurados pelo constituinte de 1988.

Ainda que não se considere, para efeito da interpretação constitucional, a disciplina infraconstitucional que estabelece mecanismos para a formatação do sistema proporcional e contagem de votos, tudo repousando na organização dos partidos políticos, como já demonstrado na resposta à consulta feita ao TSE, o certo é que existe um vínculo necessário, diria eu, até mesmo imperativo, entre o eleitor e o candidato passando necessariamente pelo



partido político por meio do qual ele se apresenta ao corpo político em busca de um mandato. Ora, essa vinculação obrigatória traduz-se em tornar o mandato obtido dependente do partido político, considerando que a opção individual por este ou aquele candidato está ligada ao partido na medida em que não há candidato sem partido que lhe dê suporte e que os votos na representação proporcional estão vinculados ao partido político para a obtenção da vitória eleitoral.

O titular do mandato popular na representação proporcional obtém sua legitimação eleitoral sob a legenda partidária e não solitariamente, ausente, assim, uma ligação exclusiva entre o eleitor e o candidato, porquanto o aspirante ao mandato não é candidato de si mesmo, mas, sim, de um partido.

Esse vínculo cria uma relação indissociável que une todas as pontas do sistema de representação popular, assim, o partido, o candidato e o eleitor.

(MS 26.602/DF, rel. Min. Eros Grau, DJe de 17.10.2008)

Vejamos mais jurisprudências:

[...] CONSULTA, AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, QUE DECIDIU PELA MANUTENÇÃO DAS VAGAS OBTIDAS PELO SISTEMA PROPORCIONAL EM FAVOR DOS PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] 2. **A permanência do parlamentar no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade partidária do próprio mandato. Daí a alteração da jurisprudência do Tribunal, a fim de que a fidelidade do parlamentar perdure após a posse no cargo eletivo.** 3. O instituto da fidelidade partidária, vinculando o candidato eleito ao partido, passou a vigorar a partir da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta n. 1.398, em 27 de março de 2007. 4. O abandono de legenda enseja a extinção do mandato do parlamentar, ressalvadas situações específicas, tais como mudanças na ideologia do partido ou perseguições políticas, a serem definidas e apreciadas caso a caso pelo Tribunal Superior Eleitoral. [...] (MS 26602 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 04/10/2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.)



CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. VEREADOR. LEGITIMIDADE. PERDA DE MANDATO.SUPLENTE. DESFILIAÇÃO.1. Vereador subsume se no conceito de autoridade, uma vez que é investido de poder decisório dentro da esfera de competência que lhe é atribuída e, por isso, faz parte do elenco das pessoas que o legislador quis dotar de legitimidade ativa ad causam para formular consulta eleitoral.2. **Os partidos políticos conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral, quando houve pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato para outra legenda, mesmo que seja um suplente quando venha a assumir um cargo, sujeitar-se-á a processo por infidelidade partidária.**3. Conheço da Consulta e respondo - a afirmativamente, nos termos da Resolução- TSE 22.610/2007 (TRE-CE, Consulta em Matéria Eleitoral n.º 11.171, de 10.1.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECRETADA A PERDA DE CARGO DE VEREADOR POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA, A CÂMARA MUNICIPAL EMPOSSOU O SUPLENTE QUE NÃO SE ENCONTRA MAIS FILIADO NA AGREMIÇÃO DETENTORA DO MANDATO. MANDAMUS IMPETRADO POR SUPLENTE QUE PERMANECE NO PARTIDO AO QUAL PERTENCE O MANDATO. VACÂNCIA EXCEPCIONAL, RESULTANTE DA DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. CONCESSÃO DA ORDEM. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. 1. **DUAS SÃO AS FORMAS DOS SUPLENTES ASSUMIREM A VAGA NO LEGISLATIVO. A PRIMEIRA DELAS É A VACÂNCIA NORMAL, ISTO É, A DECORRENTE DE RENÚNCIA, LICENÇA, ETC., CASO EM QUE DEVE SER OBSERVADA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO FINAL DO PLEITO, ESTEJA OU NÃO O SUPLENTE FILIADO AO PARTIDO PELO QUAL CONCORREU. A SEGUNDA É A EXCEPCIONAL, RESULTANTE DA DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO ELETIVO DE MANDATÁRIO INFIEL, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. NESTE CASO, RECONHECIDA A FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO, DEVERÁ ASSUMIR O CARGO O SUPLENTE IMEDIATO DO PARTIDO, ISTO É, AQUELE PRIMEIRO COLOCADO NA ORDEM DE SUPLENÇA QUE PERMANECE FILIADO AO PARTIDO, O QUAL É O DETENTOR DO MANDATO.** 2. NÃO SE TRATA DE RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA INFIDELIDADE DO 1º SUPLENTE, QUE NEM SEQUER INTEGROU A LIDE E TAMPOUCO PODERIA COMPOR O POLO ATIVO OU PASSIVO DE AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO FUNDADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07, EM VIRTUDE DE NÃO SER DETENTOR DE MANDATO ELETIVO. TRATA-SE, TÃO SOMENTE, DE RECONHECER O DIREITO DO SUPLENTE QUE



PERMANECE FILIADO, PORQUANTO, **ANTES DE PERTENCER AO PARTIDO, O MANDATO PERTENCE AO POVO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), QUE ESCOLHE AS DIRETRIZES E IDEAIS QUE DEVERÃO NORTEAR A CONDUÇÃO DO ESTADO, RAZÃO PELA QUAL O CARGO VAGO, NESTAS HIPÓTESES, DEVE PERMANECER COM A AGREMIÇÃO. ENTENDER DIFERENTE, ACEITANDO QUE UM SUPLENTE QUE TENHA SE DESFILADO DO PARTIDO ASSUMA O MANDATO DO INFIEL, SERIA TORNAR LETRA MORTA TODA A PREVISÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. DE FATO, A AÇÃO NÃO TRARIA QUALQUER UTILIDADE AO PARTIDO SE, AO FINAL, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, A VAGA FOSSE DESTINADA A QUEM NÃO MAIS FIGURA NOS SEUS QUADROS.**

3. AS CORTES ELEITORAIS VÊM, REITERADAMENTE, DECIDINDO QUE NESTES CASOS DEVE SER EMPOSSADO O SUPLENTE MAIS VOTADO QUE CONTINUE FILIADO AO PARTIDO, QUE É O DETENTOR DO MANDATO, CONFERINDO, ASSIM, MAIOR EFETIVIDADE AO FIM ALMEJADO PELA LEGISLAÇÃO. CITE-SE OS SEGUINTE PRECEDENTES: TRE/TO, PET Nº 245669, DJE DE 6/6/2012, PÁGS. 4/5; TRE/PR, PET Nº 89610, DJE DE 26/6/2012; TRE/MS, FEITO Nº 347, DJ DE 9/7/2008, PÁG. 285; TRE/MT, PET Nº 1863, DJE DE 27/10/2008, PÁG. 7; TRE/CE, EXPEDIENTE Nº 11430, DJ DE 30/04/2008, PÁGS. 165/166. 4. ESTÃO PRESENTES O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE DE ASSUMIR A VAGA DECORRENTE DA DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO DO MANDATÁRIO INFIEL, UMA VEZ QUE OS DEMAIS SUPLENTE ROMPERAM O VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA PELO QUAL SE ELEGERAM, A QUAL É A REAL DETENTOR A DO CARGO EM QUESTÃO. 5. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, CASSANDO-SE O ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL QUE EMPOSSOU SUPLENTE NÃO MAIS FILIADO À AGREMIÇÃO DETENTORA DO MANDATO, DEVENDO, DE OUTRO LADO, SER EMPOSSADO O IMPETRANTE NA RESPECTIVA VAGA.

(RMS – Recurso em Mandado de Segurança nº 5567, Acórdão de 29.11.2012, Rel. Antonio Carlos Mathias Coltro, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE – SP, Data: 10.12.2012, g.n.)

Assim, a filiação a um partido político não pode ser considerada uma mera formalidade para concorrer a um mandato eletivo, dispensável depois que se alcança o mandato, mas a adesão a uma plataforma política e a uma linha programática que tem consequências – direitos e deveres – não só para a disputa eleitoral, mas também para o exercício do mandato eletivo.



O artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que alberga o princípio da soberania popular, não se resume à expressão “todo o poder emana do povo”, ele continua e é completado por “que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, **nos termos desta Constituição**”. Ou seja, a soberania popular é exercida por meio de seus representantes eleitos nos termos da Constituição Federal, que em seu artigo 14, § 3º, inciso V, estabelece a filiação partidária como condição de elegibilidade, **o que significa que o partido político é o veículo do exercício da soberania popular pelo representante parlamentar**. Tanto que a participação do parlamentar nas Casas Legislativas (mesas diretoras e comissões) é exercida por meio da representação partidária.

De sorte que a mudança de partido pelos dois suplentes acima citados configura objetivamente infidelidade partidária lato sensu, por sua vez, é a tratada aqui neste caso e diz respeito não ao exercício do mandato eletivo, mas à preservação da representação partidária, que é o que tem interesse para a Justiça Eleitoral.

Não havendo destarte nenhum questionamento a ser feito sobre qual o suplente que automaticamente deveria assumir o cargo de Vereador, fica evidente que a ocupação deve ser feita pelo Sr. Victor Linhares de Paiva, filiado ao PP, em conformidade com a jurisprudência e a legislação eleitoral.

Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)

Art. 112. Considerar - se - ão suplentes da representação partidária:

I - O mais votado sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;



Veja-se que a regra eleitoral não acaba com o resultado das eleições, ela perdura sob toda a legislatura, nos termos do art. 20, III e XVII do Regimento Interno deste órgão.

Diante do exposto, requer desta Egrégia Corte, determine a convocação e posse de Victor Linhares de Paiva como Vereador do Município de Teresina/PI, onde se encontra regularmente filiado ao PP, conforme documentação anexa.

III – TUTELA DE URGÊNCIA

Considerando a ausência de normas eleitorais que regulem a tutela de urgência, podem ser aplicadas de forma supletiva e subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil nos termos do art. 15 do CPC, assim como a aplicação do art. 300º do CPC, em total sintonia com o art. 9º da Resolução 22.610/2007.

Deste modo, o relevo da matéria suscitada é de extrema importância e urgência, visto que faltam poucos meses para o término da regularidade dos quadros representativos da 19ª Legislatura da Câmara de Teresina/PI, pois afeta frontalmente a inteireza da composição de representatividade partidária e democrática, sendo perfeitamente cabível ao caso a concessão da tutela de urgência.

A relevância dos fundamentos, devidamente documentados na presente ação, se consubstancia na não convocação ilegal do 3º suplente ao cargo de vereador pelo partido PP, nos termos do art. 112, inciso I da Lei Federal 4.735/65, visto ser o próximo suplente diplomado mais votado da legenda do PP, devido a vacância do cargo por cassação do vereador Sr. Leonardo Eulálio de Araújo Lima; tendo em vista a conduta infiel e infidedigna do aceite e o debandar do 1º primeiro suplente Sra. Maria das Graças da Silva Amorim (Graça Amorim); assim como o 2º segundo suplente Sr. Inácio Henrique Carvalho (Inácio Carvalho), que não pertence mais a agremiação do PP, impossibilitado



de representar o requerente PP, por ausência de vínculo a agremiação constante do diploma e registro eleitoral (art. 21 parágrafo único; e art. 26 da Lei Federal nº 9.096 – Lei dos Partidos Políticos.

Deste modo, urge a necessidade em garantir o direito dos demandantes, sendo primeiro demandante, o Partido PP, detentor dos direitos sobre a vaga, o segundo demandante, o destinatário natural à vaga do seu partido, pois, seguindo a lista de suplência do partido, é o único que pode assumir a vaga, pois encontra-se no partido PP, como terceiro suplente, e não o primeiro e segundo suplentes, que por vontade própria debandaram a outros partidos, não lhes cabendo os direitos partidários de serem empossados ao cargo.

Com efeito a verossimilhança das alegações estão fartamente demonstradas pelos documentos juntados nos autos; assim como se evidencia o “periculum in mora”; pois faltam apenas alguns meses para se encerrar a 19ª Legislatura da Câmara Municipal de Teresina/PI, onde acarretará danos irreparáveis ao direito legítimo do Sr. Victor, do partido que se encontra vinculado (PP), bem como, a própria sociedade do município, visto a ausência de representante partidário legítimo.

Assim, estão presentes os requisitos de plausibilidade ensejadores a concessão da tutela de urgência, pois o *fumus boni iuris*, está amplamente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, comprovando todo o alegado, requerimentos e ofícios à Câmara Municipal de Teresina/PI, diploma do vereador e declaração de vacância do cargo, diplomas dos suplentes constando a qual legenda concorreram, com as respectivas certidões de filiações partidárias – TSE (com histórico dos assentamentos), requerimentos de desfiliação partidária unilateral pelo primeiro suplente que concorreram pelo PP, e ato de posse dado ao primeiro suplente infiel e infidedigno que concorreu pelo PP, e links comprovando que inexistiu qualquer hipótese de justa causa, pois o requerido sempre foi tratado com estima e



consideração pelo PP, quando ocupou anteriormente outra vaga ao cargo de vereador pelo PP como suplente de vereador titular.

Por oportuno, destaque-se que, em situação semelhante, o Egrégio Tribunal Regional de São Paulo, assim como do Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal, reconhecendo os requisitos autorizadores da tutela antecipada:

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA, RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. VEREADOR. DECADÊNCIA AFASTADA. ALEGAÇÕES DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL E MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM DETERMINAÇÃO. (FEITOS NAO CLASSIFICADOS nº 060055946, Acórdão de 28/11/2018, Relator(a) FÁBIO PRIETO DE SOUZA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRESP, Data 03/12/2018)

SUPLENTE. CONVOCAÇÃO. VEREADOR. PARTIDO OU COLIGAÇÃO. **De acordo com a jurisprudência dominante do TSE, serão eleitos os candidatos de maior votação nominal, pertencentes ao partido pelo qual concorrem, ou coligação, conforme o caso, aplicando-se o mesmo critério para os suplentes.** (Res. nº 14.936, 6.12.88, rel. Min. Vilas Boas; no mesmo sentido o AC. nº 13.692, de 4.6.87, Rel. Min. William Patterson).

LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PREENCHIMENTO DE VAGA DECORRENTE DE RENÚNCIA A MANDATO PARLAMENTAR. PARTIDO POLÍTICO. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. Questão



constitucional consistente em saber se **a vaga decorrente de renúncia a mandato parlamentar deve ser preenchida com base na lista de suplentes pertencentes à coligação partidária ou apenas na ordem de suplentes do próprio partido político ao qual pertencia o parlamentar renunciante.**

1. A jurisprudência, tanto do Tribunal Superior Eleitoral (Consulta 1.398), como do Supremo Tribunal Federal (Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604), é firme no sentido de que o mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional também pertence ao partido político. 2. No que se refere às coligações partidárias, o TSE editou a Resolução n. 22.580 (Consulta 1.439), a qual dispõe que o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito. 3. Aplicados para a solução da controvérsia posta no presente mandado de segurança, esses entendimentos também levam à conclusão de que a vaga deixada em razão de renúncia ao mandato pertence ao partido político, mesmo que tal partido a tenha conquistado num regime eleitoral de coligação partidária. Ocorrida a vacância, o direito de preenchimento da vaga é do partido político detentor do mandato, e não da coligação partidária, já não mais existente como pessoa jurídica. 4. Razões resultantes de um juízo sumário da controvérsia, mas que se apresentam suficientes para a



concessão da medida liminar. A urgência da pretensão cautelar é evidente, tendo em vista a proximidade do término da legislatura, no dia 31 de janeiro de 2011. 5. Vencida, neste julgamento da liminar, a tese segundo a qual, de acordo com os artigos 112 e 215 do Código Eleitoral, a diplomação dos eleitos, que fixa a ordem dos suplentes levando em conta aqueles que são pertencentes à coligação partidária, constitui um ato jurídico perfeito e, a menos que seja desconstituído por decisão da Justiça Eleitoral, deve ser cumprido tal como inicialmente formatado. **6. Liminar deferida, por maioria de votos.** (STF – MS: 29988/DF Relator Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 09/12/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011)

Assim, diante da configuração dos requisitos, postula-se a Vossa Excelência, a **CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA** inaudita altera parte, julgando antecipadamente com imediato afastamento do requerido Sra. Maria das Graças da Silva Amorim (Graça Amorim) do cargo de vereadora, antes de qualquer análise de mérito, uma vez que se trata de matéria de direito; bem como, conceder o direito dos demandantes à posse no cargo de vereador, pelo fato de ser o Sr. Victor Linhares de Paiva, legítimo 3º suplente vinculado ao partido PP; nos termos do art. 112, inc. I da Lei Federal 4.737/65.

IV- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto requer:



a) O recebimento da presente ação, com deferimento da tutela de urgência, inaudita altera parte, afim do imediato afastamento da requerida Sra. **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM (GRAÇA AMORIM)** do cargo de vereadora da Câmara Municipal de Teresina/PI; e concessão do direito dos demandantes à posse no cargo de vereador, pelo fato de comprovadamente o **Sr. VICTOR LINHARES DE PAIVA**, ser o legítimo suplente vinculado ao partido PP; nos termos do art. 112, inc. I da Lei Federal 4.737/65;

b) a citação da requerida para, se assim entender, apresentar defesa prévia, sob pena de revelia e confissão dos fatos alegados;

c) O acolhimento in totum dos argumentos explanados nesta exordial, decretando-se, ao final, a perda do mandato da requerida Sra. **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM (GRAÇA AMORIM)** do cargo de vereadora da Câmara Municipal de Teresina/PI, oficiando-se à Presidência da Câmara Municipal de Teresina/PI, da decisão final para efeitos do art. 10 da Resolução nº 22.610/2007; determinando à posse no cargo de vereador, o legítimo suplente vinculado ao partido PP, **Sr. VICTOR LINHARES DE PAIVA**, nos termos do art. 112, inc. I da Lei Federal 4.737/65;

d) Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a documental e testemunhal, desde já arrolando as testemunhas indicadas em anexo, para que sejam chamadas a depor.

Atribui-se à causa o valor R\$ 1.000,00 (um mil reais), apenas para fins fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teresina/PI, 14 de maio de 2024.



ÍVILLA ARAÚJO

OAB/PI 8.836



Este documento foi gerado pelo usuário 029.***.***-25 em 15/05/2024 10:24:03

Número do documento: 24051419310563000000021787358


<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051419310563000000021787358>

Assinado eletronicamente por: IVILLA BARBOSA ARAUJO - 14/05/2024 19:31:05

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

PARTIDO PROGRESSISTA- PP, Diretório Municipal, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CGC nº 16.371.149/0001-17, fixado na Rua Antônio Chaves, nº. 1975, Bairro São João, Teresina, Piauí, aqui legalmente representado por seu representante, **Dr. ALÍSIO PARENTES SAMPAIO NETO**, Presidente da agremiação, CPF nº. 814.275.493-20, RG nº. 1.263.268-SSP\PI, com idêntico domicílio, pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia e constitui como seu procurador **IVILLA BARBOSA ARAUJO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/PI nº 8836, com endereço para intimações constante nesse timbrado, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral, com cláusula Ad Judicia, para atuar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes judiciais ou administrativas, ou apresentar defesa nas ações contrárias, seguindo-as até seu desfecho final, usando de todos os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes para transigir, firmar compromisso ou acordos, receber, dar quitação e **EM ESPECIAL APRESENTAR PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA**, bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato

Teresina-PI, 07 de maio de 2024.



PARTIDO PROGRESSISTA- PP
Diretório Municipal





Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

CERTIDÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

A Justiça Eleitoral certifica que, consultando o Sistema de Filiação Partidária - FILIA, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM, Título Eleitoral: 0275 0812 1597, ESTÁ COM A FILIAÇÃO REGULAR.

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
PRD	PI	TERESINA	22/03/2024	14/03/2024	Regular

Atenção: este documento é dotado de presunção apenas relativa de veracidade.

A regularidade de filiação partidária é aferida com base em lançamento feito sob responsabilidade do partido político no sistema FILIA e considera informações sobre o gozo de direitos políticos extraídas do Cadastro Eleitoral na data desta certidão.

O teor desta certidão não exclui a possibilidade de existirem situações de suspensão ou de restabelecimento de direitos políticos ainda não informadas à Justiça Eleitoral ou em trâmite para lançamento, e que devem ter considerados seus efeitos sobre a filiação partidária com base na data da ocorrência.



Esta certidão é expedida gratuitamente e a sua autenticidade pode ser conferida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/certidoes/certidao-de-filiacao-partidaria>, por meio do código de autenticação: 3D1F.18F9.D5C7.65D8

Certidão Simples emitida às 11:46:41 de 07/05/2024





Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

CERTIDÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

A Justiça Eleitoral certifica que, consultando o Sistema de Filiação Partidária - FILIA, **INÁCIO HENRIQUE CARVALHO**, Título Eleitoral: 0082 1344 1554, **ESTÁ COM A FILIAÇÃO REGULAR.**

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
PT	PI	TERESINA	20/03/2024	20/03/2024	Regular

Atenção: este documento é dotado de presunção apenas relativa de veracidade.

A regularidade de filiação partidária é aferida com base em lançamento feito sob responsabilidade do partido político no sistema FILIA e considera informações sobre o gozo de direitos políticos extraídas do Cadastro Eleitoral na data desta certidão.

O teor desta certidão não exclui a possibilidade de existirem situações de suspensão ou de restabelecimento de direitos políticos ainda não informadas à Justiça Eleitoral ou em trâmite para lançamento, e que devem ter considerados seus efeitos sobre a filiação partidária com base na data da ocorrência.



Esta certidão é expedida gratuitamente e a sua autenticidade pode ser conferida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/certidoes/certidao-de-filiacao-partidaria>, por meio do código de autenticação: **00BB.CB76.7956.8B34**

Certidão Simples emitida às 11:49:50 de 07/05/2024



Este documento foi gerado pelo usuário 029.***.***-25 em 15/05/2024 10:24:03
Número do documento: 2405141931059900000021787361
<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405141931059900000021787361>
Assinado eletronicamente por: IVILLA BARBOSA ARAUJO - 14/05/2024 19:31:06

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO DIRETÓRIO
MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESISTA DE TERESINA/PI**

MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM, brasileira, casada, aposentada, CPF nº 201.445.393.39, Título de Eleitor nº 027508121597, 98 Zona Eleitoral de Teresina, Seção 20, residente na rua Hermes Viana, 1165, Apto. 302, bairro São Cristóvão, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por motivo de ordem pessoal, **REQUERER a minha desfiliação do partido em caráter irrevogável.**

Agradeço pelo tempo em que fiz parte dessa agremiação política.

Teresina, 12 de março de 2024.


MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM

duplicada!





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
CARTÓRIO ELEITORAL DA 001ª ZONA
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

Diploma

O Exmo. Sr. Juiz da 001ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art. 215, *caput*, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) e tendo em vista a proclamação dos resultados das eleições de 15 de novembro de 2020, expede o diploma de

3ª SUPLENTE A

VICTOR LINHARES DE PAIVA

eleito pelo **ROGRESSISTAS**, por ter obtido **3426** (três mil quatrocentos e vinte e seis) votos nominais, do total de **420.989** votos válidos (quatrocentos e vinte mil novecentos e oitenta e nove), conforme Ata Geral das Eleições.

Total de votos apurados: **446.778**
Total de votos válidos: **429.989**
Total de votos em branco: **10.954**
Total de votos nulos: **14.674**
Votação obtida pelo partido/coligação: **39.799**

Tercsina (PI), 16 de dezembro de 2020

Thiago Brandão de Almeida
Juiz da 01ª Zona Eleitoral do Piauí

Código de autenticação: **e9ace9493283379d04a942324572dded**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600158-59.2024.6.18.0000

RELATOR(A): NAZARENO CESAR MOREIRA REIS

Certifico que a presente PETIÇÃO CÍVEL (241) foi autuada diretamente no PJe pela parte interessada. Certifico ainda que esta Secretaria verificou e retificou a classe para AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO, ratificando os demais dados da autuação.

Teresina, 15 de maio de 2024.

LARA NOBRE TUPINAMBA

